



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.423-A, DE 2006

(Do Sr. Carlos Alberto Leréia)

Dispondo sobre a redução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o saldo da CRC, aplicado somente após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei, limitando-se, a redução, ao montante do saldo credor remanescente em favor do concessionário; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste, e pela rejeição das Emendas de nºs 1/2006 e 1/2007, apresentadas na Comissão (relator: DEP. JOSÉ OTÁVIO GERMANO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 7º

.....

§ 5º-A O disposto no § 5º aplicar-se-á somente após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei, limitando-se a redução ao montante do saldo credor que remanescer em favor do concessionário.

§ 5º-B O disposto no § 5ºA deste artigo aplica-se às empresas concessionárias de energia elétrica sob o controle direto ou indireto da União, Estados e Municípios.

..... “(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei foi apresentado pelo Senhor ex-Deputado Airton Dipp sob os nº 236, de 1999, e 6.381, de 2002, tendo este último logrado aprovação pelo Parlamento e sofrido VETO, pelo Senhor Presidente da República, veto este mantido pelo Congresso Nacional.

No texto ora apresentado, incluímos alteração na direção proposta pela CCJC quando da tramitação do PL nº 6.381, de 2002.

A atualidade e a imperiosa necessidade de ministrar-se justiça às concessionárias dos Estados de São Paulo, Goiás, Rio Grande do Sul e Alagoas levaram-nos a reapresentar a proposição, fazendo nossas, com leves alterações redacionais, as palavras utilizadas pelo Ilustre Parlamentar à guisa de Justificação:

“A redação proposta no § 6º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, visa exclusivamente recuperar, parcialmente, o equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias de energia elétrica sob controle direto ou

indireto da União, Estados e Municípios, que tiveram reduzidos seus saldos credores na Conta de Resultados a Compensar — CRC — , em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, e fundamentalmente restabelecer a justiça de tratamento isonômico e igualitário de todas as concessionárias de energia elétrica do país, reiterando-se o respeito aos princípios do pacto federativo constitucional, de que nenhuma lei de aplicação imperativa a toda a Nação, resulte em exceções ou discriminações a qualquer Estado da Federação.

Assim sendo, o Projeto de Lei, objetiva acrescentar o § 6º, "dispondo, que o redutor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o saldo da CRC, será aplicado somente após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei, limitando-se, a redução, ao montante do saldo credor remanescente em favor do concessionário", a fim de evitar a perpetuação de prejuízos significativos às concessionárias e aos consumidores de energia elétrica dos Estados de São Paulo, Goiás, Rio Grande do Sul e Alagoas.

A inserção do parágrafo 6º à Lei nº 8.631/93 é a única forma de se estabelecer um tratamento isonômico e igualitário de todas as concessionárias de energia elétrica do país, como já foi ressaltado. Com a aprovação do PL, fica assegurado às concessionárias cujo valor da CRC não foi suficiente para a compensação dos seus débitos, idêntico tratamento às demais, cuja CRC superou tais valores, por uma simples e justa razão, qual seja, pela evidência de que, nessas concessionárias, a compressão tarifária, origem de toda a CRC, lhes foi menos prejudicial. Portanto, a aplicação de um redutor linear, sem levar em consideração tais fatos e peculiaridades do mercado de cada concessionária é, sem dúvida nenhuma, prejudicar duplamente as concessionárias dos Estados de, São Paulo, Goiás, Rio Grande do Sul e Alagoas.

Tal dispositivo assegura os direitos das concessionárias — CESP (Companhia Energética de São Paulo) CELG (Companhia Energética de Goiás) CEEE (Companhia Estadual de Energia Elétrica) e CEAL (Companhia Energética de Alagoas) — os quais não teriam reduzidos os seus saldos credores da CRC no montante estimado em US\$ 643 milhões e o Tesouro Nacional manteria seus ganhos em patamares bem elevados, ou seja, superiores a US\$ 10,5 bilhões.

As perdas destas concessionárias foram de grande monta e

são resultantes da aplicação do redutor de 25% sobre os saldos credores da Conta de Resultados a Compensar – CRC – antes de procedidas as quitações e compensações autorizadas pela Lei nº 8.631/93, caracterizando tratamento discriminatório e prejudicial a essas concessionárias em relação às demais, cujos saldos credores da CRC foram superiores aos montantes dos seus débitos passíveis de liquidação no encontro de contas estabelecido pela lei supra citada.

A permanecer tal situação, estará consolidando-se prejuízos injustificáveis às concessionárias dos Estados de São Paulo, Goiás, Rio Grande do Sul e Alagoas que, além de contabilizarem perdas significativas ao longo de 20 (vinte) anos de contenção tarifária, ou seja, tarifas abaixo dos custos de serviço, deverão essas empresas ter, ainda, seus saldos credores na Conta de Resultados a Compensar, passíveis de compensação e quitação de dívidas perante a União, reduzidos de forma brutal, penalizando assim, a população desses Estados da Federação. A necessidade de pagamento das mencionadas dívidas, não obstante a existência de recursos que, *in casu*, foram confiscados com o referido redutor, impossibilita a redução dos níveis tarifários para os consumidores de energia elétrica desses Estados.

Convém destacar que, se o presente Projeto de Lei merecer a aprovação dos nobres Parlamentares, a repercussão para o Tesouro Nacional será inexpressiva, uma vez que restabelecerá créditos que somente poderão ser utilizados na compensação de débitos já refinanciados em 20 (vinte) anos pela União Federal. Urge, ainda, mencionar que, com as alterações promovidas na legislação, o Tesouro Nacional teve benefícios de cerca de US\$ 11,6 bilhões, os quais foram quase que integralmente suportados pelas concessionárias, mediante redução nos seus créditos da CRC.

A compensação ora defendida permitirá que as concessionárias CESP (Companhia Energética de São Paulo), CELG (Companhia Energética de Goiás) CEEE (Companhia Estadual de Energia Elétrica — RS) e CEAL (Companhia Energética de Alagoas) recuperem perdas históricas, e se recomponha a equidade de tratamento que deva manter o Poder Concedente — ANEEL para com as concessionárias de energia elétrica de todo o país.

A repercussão da redução, reafirmamos, será insignificante

para o Tesouro Nacional, posto que se dará em 20 (vinte) anos, à razão de 1/20 ao ano, ou seja, menos do que 0,05% do total do orçamento anual da União. Esta baixa consequência decorre da única forma de utilização destes créditos, qual seja, mediante compensação com dívidas já refinanciadas pelo Tesouro Nacional ao abrigo da Lei nº 7.976/89 e seus sucedâneos.

Além disso, o presente PL produz um resgate histórico da aprovação, por unanimidade, pelo Congresso Nacional, do Projeto de Lei de conversão nº 22/93, da Medida Provisória nº 355, de 27 de setembro de 1993, que teve o § 6º vetado quando da sua sanção, dando origem a Lei nº 8.724/93, contrariando neste ponto o amplo acordo nacional realizado entre o Governo Federal, Estados, concessionárias e entidades representativas da sociedade, quando da construção do citado Projeto de Lei de Conversão. Também objetiva não só restabelecer os créditos de CRC das concessionárias, modificando uma situação que trouxe prejuízos sérios aos Estados de São Paulo, Goiás, Rio Grande do Sul e Alagoas, às suas empresas, acionistas e, principalmente, em última instância aos próprios consumidores de energia elétrica, mas fundamentalmente fazer justiça e corrigir um erro grave e histórico, de uma matéria já aprovada por esta Casa, dando legalidade a uma situação que, há muito, já merecia ser reparada.

É, neste contexto, que este projeto de lei busca, não só recompor com equidade o patrimônio das concessionárias que foram prejudicadas com as alterações introduzidas no projeto de lei original da Lei nº 8.631/93, e pela modificação imposta pela Lei nº 8.724/93, mas também resgatar e preservar toda a contextualização de uma negociação ampla, democrática e participativa da sociedade brasileira, em que a consensualidade entre os diversos segmentos foi a pauta aprovada pelo Congresso Nacional, sem que houvesse qualquer prejuízo discriminatório à União, Estados e Municípios.

Cabe ressaltar que o processo de privatização do setor elétrico brasileiro, iniciado em 1995 e intensificado nos anos de 1997 a 1999, resultou na transferência da maioria das concessionárias de energia elétrica estaduais para a iniciativa privada. Neste contexto, o Projeto de Lei, mais do que justo, estabelece no seu art. 2º o seguinte: 'O disposto no parágrafo 6º deste artigo só se aplica as empresas concessionárias de energia elétrica, sob controle direto ou indireto da União, Estados e Municípios'.

O fato relevante é que o Projeto de Lei, desta forma, reduz significativamente o impacto sobre o Tesouro Nacional, sendo que se estima em US\$300 milhões a diminuição da CRC das empresas concessionárias do Estado de São Paulo, em razão da privatização da maioria das suas concessionárias.

Outro aspecto a salientar é a participação acionária da ELETROBRÁS na CEAL (AL), com 75% do capital social, e CEEE (RS) 32%, ou seja, a recomposição dos saldos credores da CRC dessas concessionárias, além de restabelecer a justiça de tratamento equânime entre as concessionárias de energia elétrica do país, contribui significativamente para a recuperação do equilíbrio econômico-financeiro dessas empresas, exigido por lei, revertendo numa futura valorização de suas ações e, conseqüentemente, resultando em benefícios para os acionistas e consumidores.

Por fim, volto a enfatizar que, se aprovado o PL e transformado em Lei, isto implicará uma repercussão ínfima para o Tesouro Nacional, em razão de que não ocorrerá nenhum desencaixe em moeda corrente, pois as compensações serão efetivadas na forma da Lei nº 8.631, mediante encontro de contas com dívidas junto ao Sistema ELETROBRÁS e a União Federal. Como os créditos das concessionárias somente serão utilizados na compensação de débitos já refinanciados em 20 anos pela União.”

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2006.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N.º 8.631, DE 04 DE MARÇO DE 1993

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º O regime de remuneração garantida e, em consequência, a Conta de Resultados a Compensar - CRC e a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração - RENCOR, ficarão extintos na data da publicação do decreto regulamentador desta Lei.

§ 1º A extinção da CRC e da RENCOR não exime os concessionários inadimplentes de quitar os respectivos débitos.

§ 2º Os concessionários que já tiverem firmado, até 30 de junho de 1993, o contrato de suprimento, a que se refere o art. 3º desta Lei, poderão transferir, à sua opção, para outros concessionários e para a ITAIPU Binacional, parcelas dos seus saldos credores de CRC, acumulados até 18 de março de 1993, excluídos os efeitos da correção monetária especial a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993.*

§ 3º As parcelas dos saldos credores das CRC, referidas no parágrafo anterior, serão destinadas à quitação, mediante encontro de contas de débitos vencidos até 31 de dezembro de 1992, obedecida a seguinte ordem:

a) relativos ao suprimento e ao transporte de energia elétrica gerada por Itaipu Binacional;

b) relativos ao suprimento de energia elétrica gerada por outros concessionários supridores;

c) remanescentes da RENCOR;

d) relativos aos suprimentos de combustíveis fósseis.

§ 4º Após o encontro de contas efetuado na forma do parágrafo anterior, os detentores de créditos de CRC poderão compensá-los com os seguintes ativos da União, existentes em 31 de dezembro de 1992:

a) créditos a receber de compromissos internos e externos cujas garantias foram adimplidas pela União;

b) créditos a receber relativos à RGR; e

c) outros ativos, a critério do Ministério da Fazenda, vedada compensação de tributos e contribuições federais.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993.*

§ 5º Sobre o total dos créditos de CRC será considerado um redutor de 25% (vinte e cinco por cento), aplicado quando de sua efetiva utilização, incidindo tão somente sobre a CRC formada em cada concessionário, devidamente reconhecida pelo DNAEE.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993.*

§ 6º Os eventuais saldos de CRC, remanescentes em 30 de junho de 1993, após as compensações autorizadas por esta Lei, poderão ser utilizados, durante o período da respectiva concessão ou em seu término, na forma e para os fins estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério de Minas e Energia.

§ 7º A ELETROBRÁS receberá créditos de CRC de que sejam titulares concessionários de energia elétrica, para compensação de débitos vencidos relativos a contratos de financiamentos com ela celebrados, podendo utilizar tais ativos para efeitos do que estabelecem as alíneas "a" e "c" do § 4º e para outras compensações em condições e critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério de Minas e Energia.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993.*

§ 8º Os saldos de CRC após as compensações previstas nos §§ 3º e 4º poderão ser utilizados para quitação de débitos existentes até 31 de maio de 1993, relativos ao suprimento e ao transporte de energia elétrica gerada por ITAIPU Binacional e ao suprimento de eletricidade gerada por outros concessionários supridores.

** § 8º com redação dada pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993.*

§ 9º Os eventuais saldos remanescentes de CRC, após compensações autorizadas por esta Lei, ou aqueles existentes em virtude de não opção nos termos dos parágrafos anteriores, poderão ser utilizados durante o período da respectiva concessão, com a redução prevista no § 5º, na forma e para os fins estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, por proposta do Ministério de Minas e Energia, ou liquidados integralmente, ao término da concessão, de acordo com a legislação vigente.

** § 9º com redação dada pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993.*

§ 10. O Ministério da Fazenda fica autorizado a securitizar o saldo remanescente de CRC, exclusivamente após realizadas as compensações previstas nesta Lei, ou quando não houver débitos compensáveis, por solicitação expressa do concessionário e com anuência prévia do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, para utilização em condições e finalidades a serem estabelecidas por esse Ministério.

** § 10. com redação dada pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993.*

§ 11. Os créditos de CRC, decorrentes das compensações realizadas na forma desta Lei, serão registrados no patrimônio líquido como subvenção para investimento à conta de "Reserva de Capital".

** § 11. com redação dada pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993.*

§ 12. Os lançamentos efetuados com valores de CRC decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei não serão considerados para efeitos de tributação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica titular da conta e demais tributos e contribuições.

** § 12. com redação dada pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993.*

§ 13. As utilizações dos eventuais saldos de CRC existentes após as compensações previstas nesta Lei terão o mesmo tratamento econômico, fiscal e contábil quando de sua utilização, observado o que dispõe o § 9º.

** § 13. com redação dada pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993.*

§ 14. As empresas obrigadas a avaliar seus investimentos em sociedades controladas ou coligadas pelo valor do patrimônio líquido deverão reconhecer contabilmente os efeitos decorrentes das compensações de CRC registradas nas concessionárias como subvenção para investimento, em conta de "Reserva de Capital".

** § 14. com redação dada pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993.*

§ 15. A redução definida no § 5º será contabilizada na conta de CRC constante do sistema extrapatrimonial do concessionário.

** § 15. com redação dada pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993.*

Art. 8º Fica estendido a todos os concessionários distribuidores o rateio do custo de consumo de combustíveis, incluindo o de biodiesel, para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

§ 1º (VETADO)

** Primitivo § único renumerado pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 2º O custo a que se refere este artigo deverá incorporar os seguintes percentuais de todos os encargos e tributos incidentes, devendo o pagamento do rateio ser realizado pelo sistema de quotas mensais, baseadas em previsão anual e ajustadas aos valores reais no próprio exercício de execução:

** § 2º, caput, acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

I - 100% (cem por cento) para o ano de 2004;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

II - 80% (oitenta por cento) para o ano de 2005;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

III - 60% (sessenta por cento) para o ano de 2006;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

IV - 40% (quarenta por cento) para o ano de 2007;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

V - 20% (vinte por cento) para o ano de 2008; e

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

VI - 0 (zero) a partir de 2009.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

LEI Nº 8.724, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993

Altera a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, estabelecendo novos procedimentos nas compensações de CRC das concessionárias de serviços públicos de eletricidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

§ 2º Os concessionários que já tiverem firmado, até 30 de junho de 1993, o contrato de suprimento, a que se refere o art. 3º desta Lei, poderão transferir, à sua opção, para outros concessionários e para a Itaipu Binacional, parcelas dos seus saldos credores de CRC, acumulados até 18 de março de 1993, excluídos os efeitos da correção monetária especial a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

§ 4º Após o encontro de contas efetuado na forma do parágrafo anterior, os detentores de créditos de CRC poderão compensá-los com os seguintes ativos da União, existentes em 31 de dezembro de 1992:

- a) créditos a receber de compromissos internos e externos cujas garantias foram adimplidas pela União;
- b) créditos a receber relativos à RGR; e

c) outros ativos, a critério do Ministério da Fazenda, vedada compensação de tributos e contribuições federais.

§ 5º Sobre o total dos créditos de CRC será considerado um redutor de 25% (vinte e cinco por cento), aplicado quando de sua efetiva utilização, incidindo tão somente sobre a CRC formada em cada concessionário, devidamente reconhecida pelo DNAEE.

§ 6º (VETADO)

§ 7º A ELETROBRÁS receberá créditos de CRC de que sejam titulares concessionários de energia elétrica, para compensação de débitos vencidos relativos a contratos de financiamentos com ela celebrados, podendo utilizar tais ativos para os efeitos do que estabelecem as alíneas "a" e "c" do § 4º e para outras compensações em condições e critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério de Minas e Energia.

§ 8º Os saldos de CRC após as compensações previstas nos §§ 3º e 4º poderão ser utilizados para quitação de débitos existentes até 31 de maio de 1993, relativos ao suprimento e ao transporte de energia elétrica gerada por ITAIPU Binacional e ao suprimento de eletricidade gerada por outros concessionários superiores.

§ 9º Os eventuais saldos remanescentes de CRC, após compensações autorizadas por esta Lei, ou aqueles existentes em virtude de não opção nos termos dos parágrafos anteriores, poderão ser utilizados durante o período da respectiva concessão, com a redução prevista no § 5º, na forma e para os fins estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, por proposta do Ministério de Minas e Energia, ou liquidados integralmente, ao término da concessão, de acordo com a legislação vigente.

§ 10. O Ministério da Fazenda fica autorizado a securitizar o saldo remanescente de CRC, exclusivamente após realizadas as compensações previstas nesta Lei, ou quando não houver débitos compensáveis, por solicitação expressa do concessionário e com anuência prévia do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, para utilização em condições e finalidades a serem estabelecidas por esse Ministério.

§ 11. Os créditos de CRC, decorrentes das compensações realizadas na forma desta Lei, serão registrados no patrimônio líquido como subvenção para investimento à conta de "Reserva de Capital".

§ 12. Os lançamentos efetuados com valores de CRC decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei não serão considerados para efeitos de tributação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica titular da conta e demais tributos e contribuições.

§ 13. As utilizações dos eventuais saldos de CRC existentes após as compensações previstas nesta Lei terão o mesmo tratamento econômico, fiscal e contábil quando de sua utilização, observado o que dispõe o § 9º.

§ 14. As empresas obrigadas a avaliar seus investimentos em sociedades controladas ou coligadas pelo valor do patrimônio líquido deverão reconhecer contabilmente os efeitos decorrentes das compensações de CRC

registradas nas concessionárias como subvenção para investimento, em conta de "Reserva de Capital".

§ 15. A redução definida no § 5º será contabilizada na conta de CRC constante do sistema extrapatrimonial do concessionário."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de outubro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Fernando Henrique Cardoso

LEI N.º 7.976, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre o refinanciamento pela União da dívida externa de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas Entidades da Administração Indireta, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo refinanciará, no prazo de 20 (vinte) anos, em prestações semestrais, as dívidas de entidades da Administração

Direta e Indireta, Estadual e Municipal, derivadas de empréstimos que lhes tenham sido concedidos pela União, com a finalidade de honrar compromissos financeiros decorrentes de operações de crédito externo, garantidas pelo Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Em relação a cada entidade, o valor do refinanciamento de que trata o *caput* deste artigo será limitado ao montante correspondente ao saldo da dívida existente em 1º de janeiro de 1990.

Art. 2º Observados os limites fixados nos respectivos Orçamentos da União, será objeto de financiamento, a partir de 1990, nas condições previstas neste Lei, o montante da dívida externa, vencível em cada exercício civil, das entidades referidas no artigo anterior, contratada até 31 de dezembro de 1988, com a garantia do Tesouro Nacional e prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único. O prazo máximo de vigência dos contratos a serem celebrados com base nas disposições deste artigo não poderá ser superior ao prazo verificado entre a data da respectiva assinatura e o termo final de vigência dos contratos de que trata o art. 1º desta Lei.

.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**EMENDA Nº 1/2006**

Alterar a redação do §5o A do Artigo 1o, do Projeto de Lei no 7.423 de 2006, de autoria do Dep. Carlos Alberto Leréia – PSDB/GO, dando ao mesmo a seguinte redação:

"§ 5o A - O percentual redutor de 25% disposto no § 5o aplicar-se-á sobre o saldo remanescente após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.631, de 4 de Março de 1993, previa que os saldos credores acumulados na Conta de Resultado a Compensar (CRC) a favor das empresas de energia elétrica poderiam ser compensados por essas empresas que acumularam saldos devedores junto à União e ao Grupo Eletrobrás.

Esta Lei marcou de maneira positiva o setor elétrico nacional pelo aspecto saneador de passivos históricos que geravam transtornos para diversos entes da Federação.

O PLC 7423/2006 em tramitação nesta Casa visa, de forma correta e com justiça, corrigir uma distorção provocada pela Lei 8.631 que introduziu intempestivamente um redutor de 25% nos referidos saldos credores a compensar.

Entendida a intenção do Parlamentar proponente, deve-se observar que, da forma em que está proposto, o presente PLC provoca uma distorção ao viabilizar esta correção apenas para algumas empresas do setor elétrico nacional que, por circunstâncias conjunturais, acumulavam saldos devedores mais expressivos junto a União e/ou ao Grupo Eletrobrás.

A presente emenda procura ajustar o PLC para que o benefício seja estendido a todas as empresas que tinham créditos na citada "Conta de Resultados a Compensar". Assim, o ajuste proposto aplicar-se-á a todos de forma correta e isonômica.

Brasília, 4 de outubro de 2006

Deputado Marcello Siqueira – PMDB/MG

EMENDA Nº 1/2007

Alterar a redação do §5o A do Artigo 1o, do Projeto de Lei no 7.423 de 2006, de autoria do Dep. Carlos Alberto Leréia – PSDB/GO, dando ao mesmo a seguinte redação:

"§ 5o A - O percentual redutor de 25% disposto no § 5o aplicar-se-á sobre o saldo remanescente após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.631, de 4 de Março de 1993, previa que os saldos credores acumulados na Conta de Resultado a Compensar (CRC) a favor das empresas de energia elétrica poderiam ser compensados por essas empresas que acumularam saldos devedores junto à União e ao Grupo Eletrobrás.

Esta Lei marcou de maneira positiva o setor elétrico nacional pelo aspecto saneador de passivos históricos que geravam transtornos para diversos entes da Federação.

O PLC 7423/2006 em tramitação nesta Casa visa, de forma correta e com justiça, corrigir uma distorção provocada pela Lei 8.631 que introduziu intempestivamente um redutor de 25% nos referidos saldos credores a compensar.

Entendida a intenção do Parlamentar proponente, deve-se observar que, da forma em que está proposto, o presente PLC provoca uma distorção ao viabilizar esta correção apenas para algumas empresas do setor elétrico nacional que, por circunstâncias conjunturais, acumulavam saldos devedores mais expressivos junto a União e/ou ao Grupo Eletrobrás.

A presente emenda procura ajustar o PLC para que o benefício seja estendido a todas as empresas que tinham créditos na citada "Conta de Resultados a Compensar". Assim, o ajuste proposto aplicar-se-á a todos de forma correta e isonômica.

Brasília, 02 de maio de 2007

Deputado Vitor Penido – DEM/MG

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que objetiva alterar a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, de maneira que o redutor de 25% sobre os créditos da Conta de Resultados a Compensar – CRC, previsto no art. 7º, §5º, seja aplicado — em relação às empresas concessionárias de energia elétrica sob o controle direto ou

indireto da União, Estados e Municípios — somente após efetivadas as quitações e compensações autorizadas pela referida lei, limitando-se a redução ao montante do saldo credor que remanescer em favor do concessionário.

Em sua justificação, o ilustre autor da proposta informa que o projeto de lei foi anteriormente apresentado pelo Senhor ex-Deputado Airton Dipp, sob os nºs 236, de 1999, e 6.381, de 2002, tendo este último logrado aprovação pelo Parlamento e sofrido veto pelo Senhor Presidente da República.

Sustenta que a medida objetiva promover justiça em relação às concessionárias estatais de distribuição de energia elétrica dos Estados de São Paulo, Goiás, Rio Grande do Sul e Alagoas, restaurando-lhes, mesmo que parcialmente, o equilíbrio econômico-financeiro, prejudicado com a redução de seus saldos credores na CRC. Avalia que ela propicia tratamento isonômico a todas as concessionárias de energia elétrica do País, pois as que foram mais afetadas com o desconto de 25% em seus créditos são exatamente aquelas que mais sofreram com processo de contenção tarifária.

Afirma ainda o autor que a matéria resgata amplo acordo ajustado entre as três esferas de governo e demais agentes envolvidos, resultando em projeto de lei de conversão, que, a despeito do pactuado, sofreu veto presidencial.

Salienta que, em razão do processo de privatização do setor elétrico brasileiro, as concessionárias estaduais foram transferidas para a iniciativa privada, razão porque o projeto aplica-se apenas às empresas sob controle direto ou indireto da União, Estados e Municípios.

Estima ser pequeno o impacto sobre o Tesouro Nacional, pois não ocorrerá despesa em moeda corrente, uma vez que as compensações serão efetivadas mediante encontro de contas com dívidas contraídas junto ao Sistema Eletrobrás e a União, refinanciadas pelo prazo de vinte anos. Salienta também que a própria Eletrobrás detém participação acionária de 75% no capital social da Companhia Energética de Alagoas –CEAL e de 32% no capital da CEEE Distribuição, do Rio Grande do Sul.

Foram apresentadas duas emendas ao projeto, ambas de idêntico teor, que objetivam modificar a forma de cálculo do redutor de 25%, para que seja calculado somente depois de efetuadas as quitações e compensações de que trata o art. 7º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

Esta é a primeira Comissão a apreciar a matéria, que será também analisada, em caráter conclusivo, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Durante muitos anos, em período de elevada inflação, as tarifas de energia elétrica foram utilizadas pelo Governo Federal como instrumento de controle de preços. Como não eram autorizados níveis tarifários suficientes para permitir o equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias de serviços de energia elétrica, foi criada a Conta de Resultados a Compensar – CRC em que se registravam créditos em favor dessas empresas que tiveram suas receitas reprimidas.

A Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, extinguiu a CRC, aplicando redutor de 25% sobre os créditos dessa conta. No entanto, esse corte linear prejudicou significativamente aquelas concessionárias que mais sofreram como arrocho tarifário derivado da política econômica até então praticada.

Tal injustiça foi amplamente reconhecida pelo Congresso Nacional, que, para reparar a situação, aprovou, ainda em 1993, projeto de lei de conversão que permitia a efetivação das quitações e compensações antes da aplicação do redutor de 25%, calculado sobre os saldos integrais da CRC. Tal medida atingia de forma positiva aquelas companhias em maiores dificuldades, detentoras de dívidas com a União superiores aos saldos da CRC.

Entretanto o referido dispositivo, pactuado entre todos os segmentos políticos da Câmara e Senado, foi vetado pela Presidência da República, causando surpresa e consternação geral.

A presente proposição, assim, busca resgatar os termos do acordo firmado no Parlamento, restaurando a equidade entre as concessionárias de energia elétrica.

Já o conteúdo das emendas ao projeto, em nosso entendimento, vai muito além do objeto da proposta, que, como já dito, é resgatar os termos do acordo firmado no âmbito do Poder Legislativo Federal em relação aos saldos da CRC. Tais proposições acessórias podem, até mesmo, comprometer a aprovação da matéria, em razão do elevado impacto financeiro que provocariam se transformadas em dispositivo legal.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.423, de 2006, e pela rejeição das emendas de nºs 1, de 2006, e 1, de 2007.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.423/2006 e rejeitou as Emendas de nºs 1/2006 e 1/2007, apresentadas na Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Otávio Germano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Otávio Germano - Presidente, Eduardo Valverde e Vitor Penido - Vice-Presidentes, Arnaldo Jardim, Betinho Rosado, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Gomes, Ernandes Amorim, Fernando Ferro, José Fernando Aparecido de Oliveira, Julião Amin, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Marcio Junqueira, Silvio Lopes, Simão Sessim, Vander Loubet, Vicentinho Alves, Aelton Freitas, Chico D'Angelo, Deley, Gervásio Silva, João Almeida, Luiz Bassuma, Luiz Fernando Faria, Marinha Raupp e Paulo Henrique Lustosa.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2007.

Deputado EDUARDO VALVERDE
Primeiro Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO
